



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003954/2008-02
Recurso nº 269.430
Resolução nº **RES2401.000.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TERRA BRASIL IND DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire

Presidente

Kleber Ferreira Araújo

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio Souza Correa, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração - AI n. 37.191.123-0, no qual são exigidas contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa autuada. O valor do crédito, com data de consolidação em 17/10/2008, atingiu o montante de R\$ 755.668,61 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Segundo o Relatório Fiscal do AI, fls. 64/67, em auditoria realizada nas empresas TAYKA CONFECÇÕES DE JEANS LTDA ME; BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA; DULLAY'N CONFECÇÕES DE JEANS LTDA ME e TERRA BRASIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA ME, constatou-se que as mesmas integram “grupo econômico de fato”, o que as torna solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

Informa-se que esse fato que motivou a exclusão da empresa autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (**SIMPLES**) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**SIMPLES NACIONAL**) encontra-se relatado nos processos de Representações Administrativas n.s 13971.003976/2008-64 e 13971.003977/2008-17.

A empresa autuada apresentou impugnação, fls. 78/107, cujas razões não foram acatadas pela DRJ em Florianópolis, que declarou procedente o lançamento, fls. 123/126.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 133/141, no qual, em apertada síntese, alega que:

a) a multa aplicada tem efeito confiscatório, afrontando, assim a Constituição Federal;

b) a multa também fere o princípio da proporcionalidade, merecendo ser afastada, e que também a aplicação do inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 é restritivo, não abrangendo a situação sob testilha;

c) o AI atropela a legislação do SIMPLES, tanto quanto a sua improcedência, quanto aos efeitos retroativos dos exclusão;

d) a representação que culminou com a exclusão do SIMPLES de todas as empresas citadas no Relatório Fiscal não deve prevalecer, uma vez que a existência de “grupo econômico de fato”, o seu pressuposto, não restou configurado;

e) o Sr. Ari Salésio Brasil apontado pela Autoridade Fiscal como responsável pela unicidade de comando “grupo econômico” foi nomeado procurador da empresa TERRA BRASIL somente em 11/04/2007, logo, não constava como procurador no período de 11/01/2006 até 11/04/2007;

f) não se pode tratar o referido Senhor como pessoa interposta, posto que o mesmo era apenas procurador da recorrente, possuindo procuração pública para exercer tal mandato;

g) a recorrente não se utilizava de artifício para disfarçar o seu faturamento, tanto que solicitou espontaneamente sua exclusão do SIMPLES em 2008;

Assinado digitalmente em 24/03/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

h) na Representação Administrativa para sua exclusão do sistema simplificado não se demonstrou a ocorrência de transferências monetárias entre as empresas apontadas no relato do Fisco;

i) A exclusão do SIMPLES foi contestada pela ora recorrente através da Impugnação contra os Atos Declaratórios Executivos nºs 45 e 48/2008, protocolizados tempestivamente na Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC, portanto, estando sub judice, não é definitiva, dependendo de evento futuro e incerto para o Fisco até que haja o trânsito em julgado.

Ao final pede o cancelamento do crédito sob questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda está a reclamar informações adicionais sobre a exclusão da empresa do SIMPLES. Afirma o Fisco que a empresa foi excluída do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL, conforme processos n.ºs 13971.003976/2008-64 e 13971.003977/2008-17, respectivamente.

A empresa por sua vez alega que tais processos de exclusão não tiveram trânsito em julgado, posto que apresentou impugnações tempestivas contra os Atos Declaratórios Executivos n.ºs 45 e 48/2008.

O órgão de primeira instância nas suas razões de decidir asseverou que a manifestação de inconformidade contra a exclusão decorrente do processo n.º 13971.003976/2008-64 foi apresentada a destempo e que consulta aos sistemas da RFB estariam a indicar que a exclusão do SIMPLES NACIONAL teria se consumado.

Diante desse desencontro de informações, compulsei mais detidamente os autos, mas não localizei qualquer documento que pudesse me trazer convicção sobre o efetivo trânsito em julgado dos referidos processos de exclusão.

Ao pesquisar a página eletrônica do SIMPLES NACIONAL (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>), obtive a informação de que a empresa permaneceu no sistema de 01/07/2007 a 31/12/2007, tendo sido excluída por opção do próprio contribuinte.

Nesse sentido, tendo-se em conta a impossibilidade de se chegar a uma conclusão segura sobre esse ponto do recurso, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que o órgão original traga à colação elementos que possam comprovar o trânsito em julgado dos processos relativos às exclusões do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL.

Caso os processos acima mencionados não tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa, os autos deverão permanecer na origem até que se tenha uma decisão perene sobre os mesmos.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo